

RECEBEMOS
23 / 02 / 2017
Diretoria Socioambiental
Norte Energia S/A

02070.002271/2012-43
Número Sei:0983933



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP 70670350
Telefone: (61) 2028-9662/9577

Ofício SEI nº 70/2017-COCAM/ICMBio

Brasília, 21 de fevereiro de 2017

Norte Energia

Ao Senhor

José de Anchieta dos Santos

Diretor Socioambiental

SCN, Quadra 04 - Bloco B, salas 904 e 1004 - Centro Empresarial Varig

CEP 70.714-900

Brasília/DF

Assunto: **Compensação Ambiental do empreendimento:** Usina Hidrelétrica Belo Monte.

Ref.: **Processo ICMBio nº. 02070.002271/2012-43.**

Senhor Diretor,

1. Em resposta à correspondência CE 0004/2017 - DS, enviada em 04.01.2017, informamos que foi realizada consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ICMBio sobre a possibilidade de emissão da Certidão de Cumprimento da Compensação Ambiental (documento anexo), referente ao Termo de Compromisso nº 10/2015, devido às disposições do Acórdão 1004/2016 - TCU - PLENÁRIO. Como resposta foi exarado o PARECER n. 0003922017/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (documento anexo), no qual a PFE manifesta-se no sentido de que o ICMBio não detém competência administrativa para atestar o cumprimento da condicionante de compensação ambiental, pois se trata de juízo a ser feito pelo Órgão Licenciador, consoante ao disposto no artigo 13 da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2011, "*O atendimento da condicionante relativa à Compensação Ambiental, no âmbito do processo de licenciamento ambiente será efetivado após o recebimento do atesto de pleno cumprimento da Compensação Ambiental pelo CCAF*".

2. Ressaltamos que esse empreendedor está adimplente quanto ao cumprimento do acordado no TCCA nº 10/2015, no tocante à CLÁUSULA QUARTA, "**efetuar os depósitos dos recursos da compensação ambiental, na forma e prazos estabelecidos no Cronograma Financeiro, anexo ao termo**", porém, conforme previsto no § 2º, do artigo 10 da Instrução Normativa ICMBio nº 10/2014, "*a concessão da Certidão de Cumprimento do TCCA não isenta o empreendedor do acompanhamento da execução das ações definidas no Termo de Compromisso*".

3. Por fim, cabe destacar que os recursos depositados pelo empreendedor não tiveram sua execução iniciada. Tais recursos serão internalizados no Orçamento Geral da União e executados diretamente pelo ICMBio, conforme determina o TCU.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO SOTERO

Coordenador de Compensação Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Sotero de Vasconcelos, Coordenador(a)**, em 21/02/2017, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0983933** e o código CRC **93703BB5**.

Ofício nº 70/2017

Processo: 02070.002271/2012-43



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP 70670350
Telefone: (61) 2028-9662/9577

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS ESPECÍFICAS

Número do Processo Administração: 02070.002271/2012-43

Assunto: Certidão de Cumprimento de Compensação Ambiental do Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA nº10/2015

Interessado: Coordenação de Compensação Ambiental-COCAM/CGFIN /DIPLAN/ICMBio

Relato dos Fatos

Em 14 de dezembro de 2016, foi firmado Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental-TCCA nº10/2015 entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio e a NORTE ENERGIA S.A. objetivando o cumprimento da compensação ambiental pela implantação do empreendimento UHE Belo Monte (págs. 67-118 do documento SEI 0014266), na modalidade de execução indireta, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2016 (pág. 119 do documento SEI 0014266).

Em 04 de maio de 2016, a Caixa Econômica Federal informou, por meio de correspondência eletrônica (pág. 163-164 do documento SEI 0014266) o recebimento parcial, em 27 de abril de 2016, do aporte referente ao empreendimento UHE Belo Monte no valor de R\$25.902.787,06 (vinte e cinco milhões, novecentos e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos) (pág. 181 do documento SEI 0014266).

Em face da decisão liminar proferida nos autos do processo n. 0000466-95.2016.4.01.3903, em curso na Subseção Judiciária de Altamira/PA, que determinou "que a NORTE ENERGIA S.A. deposite em juízo o valor de R\$109.185.600,00" (págs. 169-177 do documento SEI 0014266), o empreendedor depositou em juízo o referido montante, conforme comprovante enviado (pág. 179 do documento SEI 0014266).

Apesar dos depósitos realizados e de estar em voga a modalidade indireta de execução da compensação ambiental, não foi emitida, à época, Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, conforme previsão na Instrução Normativa ICMBio nº10/2014 e no TCCA nº10/2015, CLÁUSULA TERCEIRA, II.

Posteriormente, o Acórdão nº1.004/2016 - TCU - PLENÁRIO, de abril de 2016, por sua vez, declarou a ilegalidade da modalidade indireta de compensação ambiental. Atendendo às decisões da Corte de Contas, os recursos depositados, pelo empreendedor, na Caixa Econômica Federal serão integralmente transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Uma vez que a modalidade indireta de execução da compensação ambiental foi declarada ilegal, pois não há previsão legal na Lei 9.985/2000 e no Decreto que a regulamenta, solicitamos análise e manifestação jurídica quanto a conveniência e oportunidade de emitir Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, conforme previsto no TCCA nº10/2015, para atender à demanda apresentada pelo empreendedor por meio do Ofício CE 0004/2017-DS, de 04 de janeiro de 2017 (0830869).

Fundamentação

- Processo de compensação ambiental 02070.002271/2012-43;
- Termo de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental nº10/2015 (págs. 67-118 do documento SEI 0014266);

- Instrução Normativa ICMBio nº10/2014:
- Acórdão 1.004/2016 - TCU - PLENÁRIO.

Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar.

Sim ()

Não (x)

Se sim, especificar:

Brasília, 06 de janeiro de 2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Araújo Silva. Coordenador(a) Substituto**, em 06/01/2017, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Costa Rodrigues. Coordenador(a) Geral**, em 11/01/2017, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0836999** e o código CRC **25A2679D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00039/2017/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

NUP: 02070.002271/2012-43

INTERESSADOS: NORTE ENERGIA S.A.

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ANÁLISE JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. DECISÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA, PROIBINDO O CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM CONTAS ESCRITURAIS ABERTAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM NOME DO EMPREENDIMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

1. Deverá o ICMBio manter a forma de comunicação usual com os empreendedores, informando-lhes, por exemplo, quando os valores depositados no Caixa Único do Tesouro Nacional forem executados. Tudo de forma a garantir a transparência nessa relação de compartilhamento dos custos relacionados à preservação ambiental;
2. O ICMBio não detém competência administrativa para "atestar" o cumprimento da compensação ambiental (e conseqüentemente, liberar o empreendedor do acompanhamento da execução dos recursos);

1. Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação acerca de questionamento apresentado pela Coordenação de Compensação Ambiental (COCAM/CGFIN/DIPLAN) a respeito de demanda apresentada por Norte Energia S.A. para emissão de Certidão de Cumprimento de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

2. Para os fins a que se presta a presente análise, o Processo Administrativo encontra-se instruído, principalmente, com a seguinte documentação:

- a. Ofício CE 0004/2017-DS (Doc. SEI nº 0830869), em que o empreendedor Norte Energia S.A. afirma que firmou o Termo de Cumprimento de Compensação Ambiental nº 10/2015 em 14 de dezembro de 2015 e que tal Termo indica que a Certidão de Cumprimento de Compensação Ambiental Parcial ou Integral seria expedida após o recebimento dos documentos comprobatórios de depósito e que o ICMBio emitiria relatório anual de execução de compensação ambiental. Assim, ao final, solicita que a Autarquia envie tais documentos para apresentação ao órgão licenciador;
- b. Formulário para Consultas Específicas (Doc. SEI nº 0836999), no qual a COCAM/CGFIN/DIPLAN relata que o empreendedor efetuou depósito de R\$ 25.902.787,06 (vinte e cinco milhões, novecentos e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), conforme informado pela Caixa Econômica Federal em 04 de maio de 2016, e que foi efetuado o depósito em Juízo do valor de R\$ 109.185.600,00 (cento e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme decisão proferida pelo Juízo Federal de Altamira-PA no Processo nº 0000466-95.2016.4.01.3903. Porém, o Termo de Compromisso firmado previa a execução da compensação ambiental através da chamada modalidade indireta, a qual foi declarada ilegal no Acórdão nº 1.004/2016. Assim, com a retificação realizada através de Despacho Interlocutório

(Doc. SEI nº 0865151), questiona a COCAM/CGFIN/ICMBio a respeito da legalidade na emissão de Certidão de Cumprimento de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, uma vez que a ilegalidade no Termo de Compromisso firmado acabaria por invalidar todas as suas cláusulas.

3. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica a respeito da dúvida jurídica apresentada.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

5. Ressalto, preliminarmente, que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes deste Instituto. Nesta senda, registra-se, que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem, reiterar-se, analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 em cotejo com o teor do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Registra-se, por fim, que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo juntado nos Sistemas SAPIENS e SEI.

6. Como sabido, a Instrução Normativa nº 10/2014 previa duas modalidades de cumprimento do empreendedor para satisfação da compensação ambiental, a saber:

- a. **Execução direta ou auto-execução:** modalidade em que o empreendedor promove, por seus próprios meios e a partir de demanda do órgão gestor, a execução dos valores devidos a título de compensação ambiental;
- b. **Execução indireta:** depósito dos valores da compensação ambiental, pelo empreendedor, em contas escrituradas indicadas pelo órgão gestor a partir da assinatura de Termo de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental.

7. A segunda modalidade (execução indireta) era a majoritariamente escolhida pelos empreendedores até que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.853/2013-Plenário, entendeu pela ilegalidade da medida, com fundamento, em resumo, na ausência de previsão legal e na necessidade de que esses valores transitassem pelo Caixa Único do Tesouro Nacional. Vejamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar:

9.1.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

9.1.1.1. se abstenha de autorizar os empreendedores a cumprirem a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação estabelecida no art. 36 da Lei 9.985/2000 mediante depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais abertas na Caixa Econômica Federal em nome do empreendimento, conforme previsto na parte final do caput e no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa ICMBio 20, de 22 de novembro de 2011, ante a inexistência de previsão de tal procedimento na referida lei e no decreto que a regulamenta;

9.1.1.2. conclua, se ainda existirem pendências, os inventários dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos da compensação ambiental e os incorpore a seu patrimônio, conforme disposto nos artigos 83, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964, no art. 6º da Resolução CFC 1.111/2007 e na Portaria STN/MF 437/2012;
9.1.2. ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com relação ao saldo existente nas contas escriturais de compensação ambiental na Caixa Econômica Federal, que adotem, no prazo de 120 (cento e vinte dias), as providências necessárias à incorporação desses valores à Conta Única e ao orçamento fiscal da União e à correspondente aplicação nas finalidades a que se vinculam, com estrita observância da legislação orçamentária e financeira pertinente;(...)" (Acórdão TCU nº 1853/2013 – Plenário - Grifou-se)

8. Tal decisão foi confirmada pelos Acórdãos nº 1.004/2016 e 1.732/2016, ambos também do Plenário daquela Corte de Contas.

9. Com efeito, o TCU não só manifestou-se pela ilegalidade da modalidade indireta como determinou a forma com que o ICMBio deveria proceder relativamente aos valores já depositados. Apontou a Corte de Contas que os valores depositados na Caixa Econômica Federal deveriam ser incorporados ao Caixa Único do Tesouro e execução desses valores deveria ser realizada orçamentariamente. Essa interpretação sobre os julgados do TCU foi feita anteriormente por esta PFE/ICMBio, em especial nos Pareceres nº 00308/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU e 00241/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (NUP 02070.001839/2016-32), e a ementa de um e de outro auxíla, no nosso entender, na compreensão da questão em análise:

"EMENTA: COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. CONTROLE EXTERNO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMITES. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS ESCRITURAIS NA CONTA ÚNICA.

I- o ICMBio deverá implementar desde já as providências necessárias (i) à incorporação à Conta Única do Tesouro Nacional de todo o saldo atualmente existente nas contas escriturais e (ii) à sua inclusão no orçamento fiscal da União, garantindo a execução exclusivamente pela via orçamentária;" (PARECER n. 00241/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO TCU Nº 1732/2016- PLENARIO. EFEITOS.

I - É cabível a discussão judicial da decisão do Tribunal de Contas da União, cabendo ao gestor deliberar sobre a pertinência da medida;

II- Deve o ICMBio paralisar todos os pagamentos de despesas que seriam feitas com os recursos de compensação ambiental (ainda os valores a arcar com as contratações sejam referentes a depósitos anteriores ao acórdão 1853/2013), providenciando que a execução seja exclusivamente orçamentária;

III - Reiterar a necessidade de que o ICMBio implemente as providências necessárias (i) à incorporação à Conta Única do Tesouro Nacional de todo o saldo atualmente existente nas contas escriturais e (ii) à sua inclusão no orçamento fiscal da União, garantindo a execução exclusivamente pela via orçamentária;" (PARECER n. 00308/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU)

10. Diante desse contexto, é de se constatar que, para os termos de compromisso em que os valores depositados pelos empreendedores em razão dos termos de compromisso de compensação ambiental passarão a integrar o orçamento da União, **não haverá mudança substancial na sua metodologia de execução, mas apenas da fonte pagadora das despesas contraídas: antes eram as contas escriturais, agora passam a ser custeadas por rubrica orçamentária.**

11. Em sendo assim, deverá o ICMBio manter, também, a forma de comunicação usual com os empreendedores, informando-lhes, por exemplo, quando os valores depositados no Caixa Único do Tesouro Nacional forem executados. Tudo de forma a garantir a transparência nessa relação de compartilhamento dos custos da compensação ambiental.

12. Na oportunidade, destaca-se que, mesmo nos casos em que a compensação será executada de forma orçamentária, **não cabe ao consulente "atestar" o cumprimento da compensação ambiental (e consequentemente, liberá-lo do acompanhamento da execução dos recursos), dado que se trata de juízo a ser feito pelo órgão licenciador.** No caso do Ibama, tal tarefa está inserida na competência do Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF, consoante disposto de forma expressa no art. 13 da Instrução Normativa nº 8/2011, do Ibama, que colaciono abaixo:

Art. 13. O atendimento da condicionante relativa à Compensação Ambiental, no âmbito do processo de licenciamento ambiental será efetivado após o recebimento do atesto de pleno cumprimento da Compensação Ambiental pelo CCAF.

13. Neste ponto, cabe asseverar que esta Procuradoria já firmou entendimento no sentido de que são nulos todos os termos de compromisso firmados com empreendedores em que prevista a modalidade indireta de execução da compensação ambiental, como se verifica dos Pareceres nº 00387/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (NUP: 02070.003312/2013-08) e 00400/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (NUP:

02070.003685/2013-71).

14. Todavia, conforme exposto em tais manifestações, esta nulidade merece ter seus efeitos ajustados, conforme ensina a doutrina:

"Por se tratar de ato declaratório, a anulação atuará ex tunc, remontando à origem do ato desfeito, abrangendo, em princípio, todos os efeitos produzidos e obstando a produção de quaisquer outros.

A ressalva acima feita, em princípio, serve para lembrar que a regra clássica, enunciada em absoluto - o que é nulo não produz efeitos - pode sofrer temperamentos em Direito Administrativo diante de princípios a serem ponderados, que definem superiores interesses públicos éticos, tais como o da segurança jurídica, que compreende a boa-fé e a confiança legítima dos administrados, ou o da paz social." (MOREIRA NETO, Digo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed, 2014. Pg. 227)

15. Deste modo, por mais que seja nulo o Termo de Compromisso nº 10/2015, levando-se em consideração que o Parecer nº 00387/2016/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (NUP: 02070.003312/2013-08) ao apontar entendimento sobre as consequências das decisões do TCU nos Termos de Compromissos em que prevista a modalidade indireta de compensação ambiental, apontou que aqueles Termo firmados antes do Acórdão nº 1.004/2016-Plenário deverão ter a sua execução realizada conforme acordado como empreendedor.

16. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio manifesta-se no sentido de que:

- a. Deverá o ICMBio manter a forma de comunicação usual com os empreendedores, informando-lhes, por exemplo, quando os valores depositados no Caixa Único do Tesouro Nacional forem executados. Tudo de forma a garantir a transparência nessa relação de compartilhamento dos custos relacionados à preservação ambiental; e
- b. O ICMBio não detém competência administrativa para "atestar" o cumprimento da compensação ambiental (e consequentemente, liberar o empreendedor do acompanhamento da execução dos recursos).

17. É o parecer. Submeto-o à apreciação superior, sugerindo a remessa dos autos à DIPLAN para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

FRANCISCO NEVES SIQUEIRA

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02070002271201243 e da chave de acesso 134db261

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO NEVES SIQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 21135194 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO NEVES SIQUEIRA. Data e Hora: 27-01-2017 17:11. Número de Série: 8288018664730913243. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Relatório de Execução Financeira dos Recursos de Compensação Ambiental

Empreendimento UHE BELO MONTE
31/01/2017

Quadro Resumo

Unidade	Ação	Valor da Compensação Ambiental (R\$)	Valor Depositado na Caixa (R\$)	Execução (R\$)	Saldo Caixa (R\$) *
PARNA Juruena	Regularização Fundiária	94.944.000,00	Depósito Realizado em Julho	0,00	0,00
PARNA Juruena	Implementação	11.868.000,00	Depósito Realizado em Julho	0,00	0,00
PARNA Juruena	Pesquisa	2.373.600,00	Depósito Realizado em Julho	0,00	0,00
ESEC Terra do Meio	Plano de Manejo	5.934.000,00	5.934.000,00	0,00	3.802.977,12
ESEC Terra do Meio	Regularização Fundiária	3.560.400,00	3.560.400,00	0,00	6.338.295,20
PARNA Amazônia	Regularização Fundiária	5.727.187,06	5.727.187,06	0,00	6.117.391,69
PARIA Serra do Pardo	Regularização Fundiária	10.681.200,00	10.681.200,00	0,00	11.408.931,37
Totais		135.085.387,06	25.902.787,06	0,00	27.667.595,38

Legenda

Execução - Demandas já executadas com o recurso depositado para compensação ambiental.

Saldo Caixa - Saldo existente na Caixa Econômica para a respectiva conta de compensação e que serão transferidos para o Orçamento Geral da União. Valores constantes com atualização monetária mensal das contas de compensação até 30/11/2016.